



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

OF/GP/Nº 354/2020/DC

Redentora, 16 de dezembro de 2020.

Exmo. Senhor:

**Osmar Viana Dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Redentora - RS

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 051/2020.**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e demais Vereadores, encaminhamos-lhe, em anexo, o Projeto de Lei nº 051/2020, o qual "ALTERA A LEI N. 829, DE 03/04/1991, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." para ser apreciado, votado e aprovado, se assim for do entendimento dos nobres Edis.

Atenciosamente,



**NILSON PAULO COSTA**  
Prefeito Municipal

CNPJ 87.613.113/0001-40

Rua Pedro Luiz Costa, 388

Centro - Cep. 98.550-000 - Redentora - RS

Fone/Fax: (55) 3556-1174 - email: gabinete@redentora.rs.com.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ALTERA A LEI N. 829, DE 03/04/1991, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILSON PAULO COSTA**, Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação vigente,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **ELE** sanciona e promulga a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revogar os incisos VII e VIII, do Art. 3º, da Lei Municipal nº 829/1991.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

  
**NILSON PAULO COSTA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.  
Em 16 de dezembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE REDENTORA**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020**

Prezado Presidente,  
Prezados Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N. 829, DE 03/04/1991, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Faz-se necessária a alteração proposta, considerando o disposto no Art. 62 e 64 da Lei Federal 4320/64, bem como no Art. 74 do Decreto-Lei nº 200/67, que dispõem que o ordenador de despesas é o agente Público, formalmente designado, eleito ou nomeado pela Autoridade Pública competente. Sendo assim, o ordenador de despesa no Município, é o Prefeito Municipal.

Sendo assim, necessária a revogação dos referidos incisos porquanto contrários à disposição legal acima referida.

Sendo desnecessárias maiores justificativas e contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, reiteramos nossos protestos de respeito e consideração, solicitando que a presente matéria seja apreciada, votada e aprovada em regime especial de urgência.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA-RS, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.**



**NILSON PAULO COSTA**  
Prefeito Municipal





Portal de Legislação do Município de Redentora / RS

LEI MUNICIPAL Nº 829, DE 03/04/1991  
**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARNALDO ROEVER, Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**CAPÍTULO I - DOS OBJETOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, que compreendem;

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estaduais e federais.

**SEÇÃO I - Da Subordinação do Fundo**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

**SEÇÃO II - Das Atribuições de Secretário Municipal**

**Art. 3º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de saúde (prestação de serviços) que integram a rede Municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**SEÇÃO III - Da Coordenação do Fundo**

**Art. 4º** São atribuições do coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhados ao secretário Municipal da Saúde e Bem Estar Social;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a) mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e dá instrumentos médicos;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no artigo anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.
- XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal da Saúde e Bem Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.



**SEÇÃO IV - Dos Recursos do Fundo**  
**Subseção I - Dos Recursos Financeiros**

**Art. 5º** São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier, inclusive o Código Sanitário;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios, no, setor;

VI - doação em espécie feitas, diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia autorização do Secretário Municipal da Saúde e Bem Estar Social.

**Subseção II - Dos Ativos do Fundo**

**Art. 6º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a se constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem anus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Subseção III - Dos Passivos do Fundo**

**Art. 7º** Constituem passivos do Fundo Municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção do sistema Municipal de saúde e o seu funcionamento.

**SEÇÃO IV - Do Orçamento e da Contabilidade**

**Subseção I - Do Orçamento**

**Art. 8º** O orçamento do Fundo Municipal de saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Subseção II - Da Contabilidade**

**Art. 9º** A contabilidade do Fundo Municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 10.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**SEÇÃO VI - Da Execução Orçamentária**

**Subseção I - Da Despesa**

**Art. 12.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais especiais e suplementares, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Poder Executivo.

**Art. 13.** A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniadas;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades administrativas da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observando o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e

serviços mencionados no artigo 1º desta Lei.

#### Subseção II - Das Receitas

**Art. 14.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Art. 15.** O fundo Municipal de saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único.** As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão à conta do código de despesa 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial - , as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43 §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA RS, aos 03 dias do mês de abril de 1991.

ARNALDO ROEVER  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

WANDERLEY DE OLIVEIRA PEREIRA  
Secretário Municipal de Administração

MARTHA HELENA PEREZ ROEVER  
Secretária Municipal da Saúde e Bem Estar Social